

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM/ES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2246/2026

PATRIK LARANJA GOMES, brasileiro, casado, advogado, OAB/ES 25.632, com endereço na Rua São Paulo, nº 1203, APT 108, São Patrício, Jacaraípe, Serra/ES, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das ilegalidades e inconsistências técnicas constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2026, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, sendo protocolada em até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura do certame.

2. SÍNTESE DO OBJETO LICITADO

O presente certame visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar municipal, estadual e universitário, mediante disponibilização de ônibus e micro-ônibus, com motoristas e demais exigências operacionais previstas no Termo de Referência.

Trata-se de contratação de elevada complexidade operacional e expressivo valor estimado, envolvendo dezenas de rotas, veículos, motoristas, monitores e significativa variação logística e financeira.

Todavia, o instrumento convocatório contém graves vícios de planejamento, ausência de motivação técnica, obscuridade quanto ao julgamento, deficiência na composição dos custos e exigências restritivas sem fundamentação adequada, em afronta direta à Lei nº 14.133/2021.

3. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA RELATIVA À IDADE DA FROTA – OBSERVÂNCIA AO DECRETO ESTADUAL Nº 3.288-N/1992 E À JURISPRUDÊNCIA DO TCE/ES

O edital estabelece, reiteradamente, que os veículos deverão possuir “ano de fabricação a partir de 2010”, citando o artigo 10, §3º da IN 011/2014 do DETRAN/ES.

Contudo a referida IN, prevê que:

Art. 10. Para cadastramento do veículo utilizado para prestação de serviço de transporte de escolares deverá ser apresentado os seguintes documentos:

- a) Requerimento conforme modelo do ANEXO I;
- b) Certificado de Registro de Veículo – CRV – e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, com respectivo seguro DPVAT quitado referente ao ano em exercício e registrado na categoria aluguel, devendo constar no seu campo de observação “veículo escolar”, respeitando o que preceitua os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 7º desta instrução de serviço;
- c) Laudo de vistoria de verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, emitido por uma das ITL’s (Instituição Técnica Licenciada) ou ETP’s (Entidades Técnicas Paraestatais) na forma do artigo 136 do CTB e escopos da Resolução 232 do CONTRAN através do sistema SIS-ESCOLAR do DETRAN/ES, atestando o atendimento às normas do Código de Trânsito Brasileiro e demais normas baixadas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
- d) original do comprovante de pagamento da taxa de inclusão de veículo, no caso de pessoa jurídica;
- e) original de comprovante de pagamento da taxa de emissão de termo de autorização;

§ 1º - Para os veículos de transporte e de condução escolar, é obrigatória a apresentação da vistoria do cronotacógrafo (equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo) para a realização da vistoria da alínea “c” deste artigo, atendendo ao disposto no art. 105, II do Código de Trânsito Brasileiro.

§2º - Os veículos de transporte e condução de escolares deverão estar devidamente equipados com dispositivos para visão indireta dianteira e traseira (retrovisores), que atendam aos requisitos determinados na Resolução 439/2013 do CONTRAN, ou outra que vier a substituí-la.

§ 3º - Para atender o caput deste artigo os veículos deverão ter no máximo 15(quinze) anos de fabricação.

§4º - A exigência de que trata o §3º deste artigo, se dará a partir de 1º de março de 2014.

§ 5º - A partir da vigência desta Instrução de Serviço, os credenciados que não estejam de acordo com o §3º deste artigo, terão um prazo de 36(tinta e seis) meses para sua adequação.

Ou seja, de início se verifica a inconsistência no presente edital, sendo que, ao exigir que os veículos sejam fabricados no ano de 2010, fatalmente no ano de 2026, os referidos veículos possuiriam 16 (dezesesseis) anos, indo de encontro ao estabelecido na IN em questão e utilizado para embasar o referido requisito, que estabelece que os veículos deverão ter no máximo 15 (quinze) anos de fabricação.

Todavia, ainda que se leve em conta que a Administração tenha buscado estabelecer parâmetro mínimo de qualidade e segurança da frota, a exigência de veículos fabricados no ano de 2010, mostra-se insuficiente frente:

- à natureza do serviço;
- ao transporte diário de crianças e adolescentes;
- ao elevado vulto contratual;
- à necessidade de observância aos princípios da eficiência, segurança e adequação do serviço público.

A presente impugnação não visa afastar a limitação etária da frota, mas sim requerer sua adequação aos parâmetros técnicos e regulatórios atualmente aplicáveis ao transporte coletivo no Estado do Espírito Santo.

O Decreto Estadual nº 3.288-N/1992, que regulamente o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Espírito Santo (SITRIP), estabelece critérios relacionados à vida útil operacional da frota, visando garantir a segurança dos usuários, a qualidade da prestação do serviço, a redução de falhas mecânicas, a eficiência operacional e a modernização da frota.

Em seu Artigo 52, dispõe expressamente a proibição de registro de veículos com mais de 13 (treze) anos de fabricação:

Art. 52 - É vedado o registro de veículo com mais de 13 (treze) anos de fabricação.

Ainda que o referido decreto discipline especificamente o transporte intermunicipal, **seus parâmetros técnicos revelam diretriz normativa estadual relacionada à segurança e a adequação da frota utilizada no transporte coletivo de passageiros.**

No presente caso, a exigência de veículos fabricados a partir de 2010 admite, na prática, veículos com aproximadamente 16 (dezesesseis) anos de uso durante a execução contratual, circunstância incompatível com o transporte diários de estudantes.

Ademais, **a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo** reconhece a relevância da adequada composição da frota e da correta estruturação dos custos operacionais no transporte escolar.

O **Acórdão TC 150/2024** consignou expressamente preocupação com a qualidade da composição de custos, o impacto operacional da frota, a adequação dos veículos utilizados e a necessidade de coerência técnica entre exigências editalícias e custos da contratação. O referido julgado destaca, inclusive, que características específicas dos veículos impactam diretamente na composição do preço contratado.

Além disso, o Acórdão reforça a importância da fiscalização quanto às condições efetivas dos veículos empregados na prestação do serviço, especialmente em contratos de transporte escolar.

Merece destaque ainda, o Acórdão proferido nos autos dos Processos 02776/2021-5 e 02845/2021-2 - Acórdão nº 01435/2021-1, no tocante a **recomendação expressa do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, acerca da necessidade de somente admitir a contratação de veículos com ano de fabricação mínima em até 10 (dez) anos.**

Vejamos trecho do Acórdão:

(...)

Explico.

Prescreve o art. 21, I da referida Resolução, que os ônibus escolares tenham no máximo 10 (dez) anos.

(...)

A determinação contida no novo Termo de Referência se esbarra diretamente no art. 21, I da referida Resolução, que prescreve que os ônibus escolares tenham no máximo 10 (dez) anos, e não que o ano de fabricação seja a partir de 2010.

Acórdão TC-1435/2021 – Páginas 10 e 11 - Conselheiro Relator SÉRGIO MANOEL NADER BORGES – Processos 02776/2021-5, 02845/2021-2.

Desta feita, a possibilidade de licitar com veículos com até 16 (dezesesseis) anos de uso, esbarra em recomendação expressa emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, **considerando a necessidade de observância a determinação contida no art. 21, I, da Resolução n 1, de 20 de abril de 2021, do FNDE:**

Art. 21. O tempo de vida útil recomendado para os veículos escolares será de acordo com sua característica, conforme segue:

I – para ônibus escolares que trata o incisos I do art. 2º, é de dez anos, levando em consideração os seguintes fatores (...).

Assim, deve a licitação ser suspensa, para fins da devida adequação, permitindo que somente veículos com até 10 (dez) anos de uso estejam aptos a executarem os contratos, na forma recomendada pelo Tribunal de Contas do ES.

4. DA ILEGALIDADE E IMPRECISÃO DA EXIGÊNCIA DE SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO

O edital exige que os veículos possuam “capacidade para instalação de sistema de vídeo monitoramento”. Todavia, a Administração não define os seguintes pontos:

- quantidade de câmeras;
- resolução mínima;
- sistema de armazenamento;
- tempo de retenção das imagens;
- transmissão em tempo real;
- especificações técnicas;
- manutenção;
- responsabilidade pelos custos;
- obrigatoriedade efetiva de instalação.

A cláusula é genérica, vaga e tecnicamente imprecisa, violando o princípio do julgamento objetivo, da precisão do objeto e do planejamento da contratação.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve definir adequadamente o objeto licitado, permitindo que os licitantes formulem propostas compatíveis com o objeto que se deseja contratar.

A redação atual permite interpretações subjetivas e compromete diretamente a elaboração das propostas econômicas.

Outrossim, eventual custo relacionado ao sistema de monitoramento poderá impactar significativamente nos valores propostos durante a formulação de lances, logo, sem definição objetiva, torna-se impossível a correta precificação do serviço.

5. DA CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O edital apresenta inconsistências relevantes quanto ao critério de julgamento, tendo em vista que em determinados trechos, especialmente na capa do processo do pregão, menciona "menor preço por lote", enquanto em outros trechos do edital menciona "valor unitário do item".

É importante destacar, que tal contradição macula a formulação das propostas e a estratégia de lances, prejudicando a competitividade e ferindo, frontalmente, os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

É inadmissível que um certame desta magnitude apresente incertezas quanto aos critérios de disputa, adjudicação, composição de preços e aceitabilidade das propostas. A manutenção da redação atual compromete a lisura do procedimento licitatório.

6. DA AUSÊNCIA DE MATRIZ DE RISCO

O objeto licitado refere-se a um contrato de elevado vulto e extrema complexidade operacional, intensamente impactado por custos variáveis como diesel, combustível, manutenção de frota, reajustes salariais e variações de rota. Todavia, observa-se que o edital não apresenta uma matriz de alocação de riscos minimamente adequada.

Essa omissão afronta os arts. 22 e 103 da Lei nº 14.133/21, especialmente considerando a natureza contínua e de longa duração do contrato, que se caracteriza por alta dependência de custos variáveis. A ausência de uma matriz de risco compromete o equilíbrio econômico-financeiro, o que gera insegurança contratual e transfere riscos excessivos ao particular.

O planejamento contratual adequado, exigido pela legislação, impõe a identificação prévia dos riscos, alocando-os de forma equilibrada entre a Administração, a contratada e os eventos extraordinários, garantido, assim, a exequibilidade do objeto.

7. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O objeto da contratação possui características compatíveis com o Sistema de Registro de Preços (SRP), considerando fatores como rotas variáveis, oscilações de demanda, natureza continuada dos serviços, possibilidade de alterações quantitativas e a necessidade operacional dinâmica. Entretanto, inexistente qualquer justificativa técnica demonstrando a inviabilidade da adoção do SRP, o que evidencie uma deficiência de

planejamento e afronta princípios basilares, como o da eficiência, economicidade e planejamento.

Nesse sentido, a Administração deveria ter apresentado estudo técnico demonstrando a inadequação do SRP, eventual inviabilidade operacional ou o impacto econômico da escolha adotada. A ausência dessa motivação compromete a legalidade do planejamento da contratação.

8. DA AUSÊNCIA DE PLANILHA ANALÍTICA DE COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS

A presente impugnação também se insurge contra o item 8.10 do Edital nº 007/2026, com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

Praça Domingos Jose Martins S/Nº - Centro - Itapemirim / ES CEP: 29330-000 CNPJ: 27.174.168/0001-70 -
www.itapemirim.es.gov.br

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026
(Processo Administrativo nº. 2246/2026)

8.10. Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.

Apesar de o dispositivo em comento fazer expressa referência à existência da "Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração", **constata-se a omissão deste documento no rol de anexos que integram o Edital.**

Trata-se de questão relevante, já que a própria cláusula editalícia condiciona a análise e aceitação da proposta vencedora à adequação dos valores apresentados pelo licitante aos parâmetros constantes da planilha elaborada pela Administração. A retenção da planilha de custos constitui um obstáculo objetivo ao pleno conhecimento

das regras do processo licitatório, o que mitiga a transparência necessária e impede o exercício do julgamento objetivo.

O edital apresenta apenas o valor estimado por quilômetro e os valores globais, não disponibilizando, entretanto, a memória de cálculo e a composição analítica dos custos, tais como diesel, pneus, manutenção, depreciação, monitor escolar, encargos sociais, seguros, tributos, custo de capital e custos administrativos, portanto, fica evidente de que trata-se de grave irregularidade.

Em contratos intensivos de frota e mão de obra, a ausência de planilha detalhada compromete a aferição da exequibilidade, inviabiliza a fiscalização adequada, favorece propostas artificiais e prejudica a competitividade. A exigência decorre diretamente dos arts. 11, 18 e 23 da Lei 14.133/21.

Vale considerar, que sem a composição analítica dos custos, não há transparência, controle efetivo da estimativa e segurança quanto à formação do preço. Além disso, a ausência de memória de cálculo impede que os licitantes verifiquem a coerência dos preços estimados, a metodologia utilizada e a adequação econômica do orçamento.

Dessa forma, a manutenção do edital sem a publicidade da planilha de custos de referência caracteriza vício insanável. Tal omissão cerceia o direito dos licitantes de formular propostas competitivas e elimina parâmetros objetivos de julgamento. Logo, a retificação do certame revela-se medida imperativa para assegurar a transparência, coibir a assimetria informacional e afastar o risco de intervenção dos órgãos de controle.

9. DA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006

O presente certame é caracterizado por elevado vulto econômico e alta complexidade operacional, exigindo dos licitantes uma grande estrutura logística, capacidade para gerenciar ampla frota e múltiplas rotas simultâneas, além de significativa capacidade

financeira e operacional. Diante dessa natureza peculiar, a manutenção dos benefícios previstos nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2066 poderá gerar grave desequilíbrio concorrencial e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Outrossim, a natureza do objeto demonstra incompatibilidade prática com a participação de empresas sem estrutura operacional robusta. Ressalte-se que a própria Lei em debate admite a relativização de tais benefícios quando houver prejuízo ao conjunto da contratação, comprometimento da execução ou incompatibilidade com o objeto, situações verificadas neste caso.

Ademais, o próprio edital possui valor estimado incompatível com a realidade econômico-financeira das empresas enquadradas nos limites de receita bruta previstos na LC 123/06. Isso porque a referida lei estabelece regime jurídico favorecido destinado as empresas de menor porte econômico, cuja receita bruta anual possui limites legais específicos.

Destarte, a concessão dos benefícios da lei em contratação de elevado vulto econômico como a presente acaba por desvirtuar a finalidade do regime favorecido, concebido para contratações compatíveis com a capacidade econômica típica das empresas de pequeno porte.

Sendo assim, requer-se a inaplicabilidade dos benefícios previstos na LC 123/2006 ao presente certame, especialmente no que tange ao direito de preferência e empate ficto.

10. DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES UNITÁRIOS NO ITEM 5-2-1 E NO ANEXO III DO TERMO DE REFERÊNCIA

A presente impugnação aponta a existência de divergência material entre os valores unitários do quilômetro (KM) previstos no Anexo III do Termo de Referência e aqueles estabelecidos no item 5.2.1 do mesmo instrumento, os quais foram utilizados como

base para a composição do orçamento estimado da contratação. Trata-se de inconsistência interna relevante na fase preparatória do certame, em afronta direta ao dever de planejamento, motivação e precisão orçamentária previsto no art. 18, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

A aplicação de parâmetros distintos resulta em expressiva discrepância no valor global estimado da contratação: R\$ 20.956.351,78 (vinte milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos), quando considerados os valores constantes do Anexo III, e R\$ 28.479.608,92 (vinte e oito milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, seiscentos e oito reais e noventa e dois centavos), quando aplicados os valores do item 5.2.1. Evidencia-se, portanto, uma diferença aproximada de R\$ 7,5 milhões, equivalente a cerca de 35% do menor montante apurado.

Vejamos:

Anexo III, do Termo de Referência:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM					
Praça Domingos Jose Martins S/Nº - Centro - Itapemirim / ES CEP: 29330-000 CNPJ: 27.174.168/0001-70 - www.itapemirim.es.gov.br					
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026 (Processo Administrativo nº. 2246/2026)					
ANEXO III					
Lote	ESPECIFICAÇÕES	Unid	Quant	Vlr Unit	Vlr Total
LOTE 1					
	a) Item 01: TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR TÉCNICO/UNIVERSITÁRIO: 10 VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS Transporte coletivo escolar, ônibus com motorista, capacidade máxima de até 44 (quarenta e quatro) passageiros sentados. Equipados com itens de segurança exigidos pela legislação pertinente, com capacidade para instalação de sistema de vídeo monitoramento em todos os veículos – Visualização do motorista e visualização da entrada dos alunos. Parte inicial (corredor): Visualização dos alunos acomodados nos assentos e durante o percurso. Parte externa frontal: visualização dianteira, ar condicionado e cadeiras reclináveis, sendo 01 veículo com acessibilidade (cadeirante), nos termos da legislação vigente. Veículo sem Monitor de transporte escolar. Os veículos deverão ter ano de fabricação a partir de 2010, durante a execução do contrato, e estar registrados no Detran/ES para transporte escolar.	km	265.118	14,50	3.844.211,00

Item 5.2, do Termo de Referência:

5-2 Quantidade a ser contratada:

5-2-1 As quantidades necessárias para garantir o pleno atendimento dos alunos com serviço de transporte escolar foram estabelecidas no Documento de Formalização da Demanda, sendo: um total de 55 rotas para atendimento aproximadamente de 2.748 estudantes matriculados nas escolas Municipais, Estaduais e Universitárias, como formato de ensino, faz-se necessário a aquisição do quantitativo que segue (ANEXO 1):

I) LOTE I: TRANSPORTE ESCOLAR TÉCNICO/UNIVERSITÁRIO

a) Item 01: TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR TÉCNICO/UNIVERSITÁRIO: 10 VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS

Transporte coletivo escolar, ônibus com motorista, capacidade máxima de até 44 (quarenta e quatro) passageiros sentados. Equipados com itens de segurança exigidos pela legislação pertinente, com capacidade para instalação de sistema de vídeo monitoramento em todos os veículos – Visualização do motorista e visualização da entrada dos alunos. Parte inicial (corredor): Visualização dos alunos ao acomodar nos assentos e durante o percurso. Parte externa frontal: visualização dianteira, ar condicionado e cadeiras reclináveis, sendo 01 veículo com acessibilidade (cadeirante), nos termos da legislação vigente.

Veículo sem Monitor de transporte escolar.

Os veículos deverão ter ano de fabricação a partir de 2010, durante a execução do contrato, e estar registrados no Detran/ES para transporte escolar.

Turno: Noturno.

Instituições: SÃO CAMILO, SENAI, FDCI, FACACCI, IFES, ATENEU, UNIUBE, UNOPAR, MULTIVIX, PITAGORAS, SEBRAC, CREAD, UNES.

Quantidade de Alunos: 400

Quantidade de KM/dia: 1.306

Valor do KM: R\$ 17,08

Valor Estimado: R\$ 22.306,48

Quantidade de dias letivos: 203

Quantidade Total de KM: 265.118

Valor Total Estimado: R\$ 4.528.215,44

Tal divergência compromete a confiabilidade do orçamento de referência, que deve funcionar como parâmetro único e coerente para a elaboração das propostas, para a análise de exequibilidade e para a própria aferição da vantajosidade da contratação. A existência de dois critérios econômicos distintos para o mesmo insumo essencial (quilômetro rodado) compromete a previsibilidade do certame e prejudica a formação adequada e uniforme das propostas pelos licitantes.

A inconsistência também viola os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, na medida em que introduz incerteza relevante quanto ao parâmetro econômico efetivamente aplicável, com potencial de afetar a competitividade e distorcer o equilíbrio da disputa.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que falhas em instrumentos convocatórios que comprometam a clareza das regras do certame e a adequada elaboração das propostas configuram irregularidade apta a macular o procedimento licitatório, especialmente quando recaem sobre elementos essenciais do edital, como a definição de custos e critérios de formação de preços (Acórdão nº 981/2022 – Plenário).

No caso concreto, a divergência entre os valores unitários do KM previstos no Anexo III e no item 5.2.1 atinge diretamente o núcleo econômico da contratação, **afetando a consistência do orçamento estimado e a própria confiabilidade do planejamento da despesa pública.**

Registre-se que os valores constantes do item 5.2.1 apresentam maior aderência à realidade de mercado e à estrutura de custos da execução contratual, razão pela qual devem ser adotados como parâmetro uniforme para todo o certame.

Diante disso, impõe-se o saneamento imediato da inconsistência identificada, com a uniformização dos valores unitários do quilômetro (KM) aplicáveis aos Lotes I, II e III, mediante a adequação do Anexo III ao conteúdo do item 5.2.1, de modo a restabelecer a coerência interna do instrumento convocatório.

Por consequência, deve-se promover a revisão integral da estimativa global da contratação e de todos os dispositivos editalícios que reproduzam parâmetros divergentes, sob pena de manutenção de vício substancial no planejamento da licitação. A persistência da discrepância orçamentária compromete a regularidade do certame e sua própria validade jurídica, tornando indispensável a retificação do edital e sua consequente republicação, como medida necessária à preservação da legalidade e da segurança jurídica do procedimento.

11. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

- a) o recebimento da presente impugnação, com a suspensão do certame até análise definitiva dos pontos impugnados;
- b) a retificação do edital para estabelecer que os veículos utilizados na execução contratual possuam idade máxima de 10 (dez) anos de fabricação durante toda a execução do contrato;
- c) a exclusão ou completa definição técnica da exigência de videomonitoramento;

- d) a correção das contradições relativas ao critério de julgamento;
- e) a inclusão de matriz de risco adequada;
- f) a apresentação de justificativa técnica quanto à não adoção do Sistema de Registro de Preços;
- g) a disponibilização integral da planilha analítica de composição dos custos;
- h) o afastamento dos benefícios da LC 123/2006 diante da complexidade e vulto da contratação;
- i) A retificação da divergência entre os valores unitários do quilômetro (KM) previstos no item 5-2-1 e no Anexo III, com a consequente revisão da estimativa global da contratação;
- j) a republicação do edital com reabertura integral dos prazos legais.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Serra/ES, 19 de maio de 2025.



PATRIK LARANJA GOMES
OAB/ES 25.632